



Município de Bernardo do Mearim

DIÁRIO OFICIAL

Poder Executivo



ANO VI Nº 1335- BERNARDO DO MEARIM, QUINTA- FEIRA, 07 DE JUNHO DE 2018. EDIÇÃO DE HOJE: PÁGINAS

SUMÁRIO

LEI Nº 052/2001

LEI Nº 052/2001 de 15 de maio de 2001

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim, Estado do Maranhão no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, resolve.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Bernardo do Mearim será feita através de:

I – Políticas Sociais Básicas: de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras; assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à conveniência familiar e comunitária;

II – Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III – Serviços especiais de prevenção a atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, nas linhas de: proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão, identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidas;

Parágrafo Único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas do Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 3º. Fica criado, no Município de Bernardo do Mearim, o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º. Fica criado o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsável, Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 5º. O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços referidos nos artigos 4º e 5º, bem como a efetivação do serviço exposto no artigo 6º, desta Lei.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Tutelar;

III – Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Como diretriz da política de atendimento fica instituídos o Fórum Permanente de Debates e o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e do Adolescente, este gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA e vinculado operacionalmente à Secretária Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, é instância colegiada de gestão da Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas das ações em todos os níveis.

Parágrafo Único – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, terá como objetivo básico a formulação estratégias, controle e avaliação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para execução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II – zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, bairros e povoados em que se localizam.

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e Adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

- a – orientação e apoio sócio –familiar;
- b - apoio sócio – educativo em meio aberto;
- c - deliberação do conselho, com implementação dos serviços especiais;
- d - colocar sócio - familiar;
- e - abrigo;
- f - liberdade assistida;
- g – semi - liberdade;
- h - internação.

V – inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operarem no Município;

VI – regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.069/90 - ECA;

VII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar de Bernardo do Mearim;

VIII – publicar a imprensa escrita local o resultado da eleição do Conselho Tutelar;

IX – gerir o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as não governamentais através de convênios e/ou projetos;

X – controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente no Município;

XI – promover e manter estudos e levantamentos sobre a situação da Criança e do Adolescente no Município;

XII – promover, de forma contínua e sistemática, atividades de divulgação da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

XIII – aprovar seu Regimento Interno pelo voto pelo menos 2/3 (dois terço) de seus membros;

XIV – elaborar proposta de alterações das legislações em vigor para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – propor modificações nas estruturas das secretarias e entidades governamentais e não governamentais ligadas à promoção, defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

XVI – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para infância e juventude;

XVII – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente um percentual para INCENTIVO, ao acolhimento, em forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonados, de difícil colocação familiar;

XVIII – participar, com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal na definição do percentual da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA a ser destinada à execução da Política de Atendimento a Criança e do Adolescente;

XIX – elaborar seu Regimento Interno;

XX – estabelecer programas de aperfeiçoamento e utilização dos serviços Públicos Municipais que estejam diretamente ligados a execução de Políticas de Atendimentos à Criança e ao Adolescente;

XXI – estimular e incentivar a atualização permanente de integrante de entidades não governamentais envolvidas no atendimento à família, a Criança e ao Adolescente;

XXIII – difundir para a população as Políticas Sociais Básicas: de proteção integral e as assistências;

XXII – manter intercâmbio com Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como com organismo nacionais e internacionais que atuem na proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, propondo ao Município convênios de mutua cooperação, na forma da Lei.

XXIII – regulamentar assuntos de sua competência por Resoluções aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terço) e seus membros, inclusive quanto ao Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

XXIV – reunir-se ordinariamente e extraordinariamente conforme dispuser seu Regimento Interno;

XXV – estabelecer critérios, formas e meios de controle de procedimento de atividade pública relacionados com as deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, encaminhando ao Ministério Público irregularidade encontradas.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – CMDCA, é um órgão de caráter permanente e composição paritária, por representantes de entidades da sociedade civil organizada e do Poder Público Municipal.

Art. 11º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será composto de 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, que substituirão aqueles automaticamente em caso de afastamento temporário ou definitivo.

I – 03(três) representantes de instituições públicas municipais, escolhidas pelo Prefeito entre servidores efetivos da Administração;

II – 03(três) representantes de entidades da Sociedade civil organizada.

§ 1º. Os representantes referidos no inciso I serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, uma vez empossados, não poderão ser substituídos, senão ao final dos mandatos.

§ 2º. Os representantes referidos no inciso II serão eleitos pelas entidades não governamentais em Fórum articulado pela sociedade civil convocado especialmente para esse fim observando os critérios no Regimento Eleitoral, elaborado pela Comissão Coordenadora do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 3º. O mandato dos Conselheiros será de 02(dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º. Os membros da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão eleitos na primeira reunião ordinária, mandato de 01(um) ano permitida uma única recondução.

§ 5º. Será publicada na imprensa escrita local a composição final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 12. A função de Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIANÇA, NATUREZA E MEMBROS

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bernardo do Mearim – órgão permanente e autônomo não jurisdicional, conforme dispõe no artigo 131 da Lei Federal nº8.069/90(ECA).

Art. 14. O Conselho Tutelar será composto de 06(seis) membros titulares e 06(seis) membros suplentes, com mandatos de 02(dois) anos, permitindo a reeleição para mais dois períodos.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 15. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII do ECA;

II – atender e escolher os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII ECA;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a)- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b)- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, inciso I a VI do ECA, para adolescentes autor de atos infracionais.

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbitos de crianças e adolescentes, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos e direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família contra violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo terceiro, inciso II da Constituição Federal;

XI – fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o Art. 95 da Lei Federal nº8.069/90;

XII – promover, através de seminários, palestras, reuniões e demais meios que o Conselho Tutelar entender viáveis, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são metas;

XIII – promover intercâmbio com conselho Tutelar de outros municípios, dentro e fora do Estado.

Art. 16. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha interesse, como prevê o Art. 147 do ECA.

Art. 17. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do Art. 147 do ECA.

SEÇÃO III DA ELEIÇÃO, PROGRAMAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS

Art. 18. A escolha dos Conselheiros será feita pela sociedade civil, através de entidades não governamentais cadastradas pelo Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA com fiscalização do Ministério Público (ECA, Art. 139)

§ 1º. O Colégio Eleitoral para escolha dos membros do Conselho será formado pelos representantes das entidades referidas no caput deste artigo.

§ 2º. Cada representação terá até 10(dez) eleitores, cuja indicação deverá ser previamente aprovada pela Assembleia Geral da Entidade.

Art. 19º. O processo eleitoral será regulamentado mediante Resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 20º. São requisitos para o (a) cidadão(a) candidatar-se a exercer as funções de Conselheiro:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21(vinte e um) anos.

III – residir no Município a pelo menos 02(dois) anos.

IV – certificado de conclusão do 2º grau.

V – estar no gozo dos direitos políticos.

VI – atestado de bons antecedentes.

VII – ser indicado por entidade não-governamental, credenciada pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, até 10 (dez) dias antes da eleição.

Art. 21. Concluída a eleição e depois de proclamado o resultado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mandará publicar na imprensa escrita local os nomes dos eleitos, na ordem de votação.

§ 1º. Os 05(cinco) primeiros votados serão considerados como eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º. Havendo empate de votação, será considerado eleito aquele que possuir, comprovadamente, mais anos de experiência no trato com Criança e Adolescente.

§ 3º. Os eleitos são nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, e tomarão posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo vacância, a sucessão se dará segundo a ordem de classificação dos suplentes, estabelecida pela votação obtida.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS

ART. 22. São impedidos de servir como Conselheiro, no mesmo período, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, irmãos, cunhados, sobrinho, padrasto, madrastra e enteado.

§ 1º. Para fins deste artigo, a união de homem e mulher, em regime de união estável, equipara-se ao casamento.

§ 2º. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma do Art. 140 do ECA, em relação a autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 23. Aos membros do Conselho Tutelar são garantidos todos os direitos e vantagens conferidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bernardo do Mearim, aos servidores efetivos da Administração.

Art. 24. Será estabelecida a remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar em valor compatível com a complexidade da funções exercidas e exigências do cargo, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo Único. Sempre que a Administração reajustar o valor da remuneração dos seus servidores, reajustará também a dos seus membros do Conselho Tutelar, mediante percentual nunca inferior estabelecido para aqueles.

Art. 25. Sendo eleito membro do Conselho Tutelar um funcionário público fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do cargo, vedada a acumulação.

Art. 26. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo-se a remuneração dos Conselheiros.

SEÇÃO VI DO QUORUM ELEITORAL

Art. 27. A eleição só terá validade se dela participarem pelo menos 2/3(dois terços) dos eleitores em condição de votar.

Parágrafo Único. Não havendo quórum em primeiro escrutínio, será convocada nova eleição, no prazo de 15(quinze) dias, com a participação de pelo menos a metade dos eleitores em condição de votar.

Art. 28. Para efeito de cálculo do quórum eleitoral, as entidades cadastradas deverão apresentar à Comissão Eleitoral a relação de seus eleitores até 05(cinco) dias antes da eleição.

SEÇÃO VII DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29. Para os fins de organização e desenvolvimento de suas atividades o Conselho Tutelar terá uma coordenação composta por um coordenador adjunto escolhido entre seus membros, em eleição interna, para um mandato de um ano, permitida uma única reeleição.

Parágrafo Único. Para dar suporte Administrativo ao Conselho Tutelar manterá uma Secretária Geral.

Art. 30. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – ausentar-se injustificadamente a 03(três) reuniões consecutivas ou a 05(cinco) alternadas, no período de um ano;
- II – for condenado, por pena irrecorrível, por crime ou contravenção penal.
- III – incorrer em falta que, à luz do Estatuto dos Servidores Públicos, implique a pena de demissão.

Art. 31. Vagando os cargos e não restando suplentes, nova eleição será convocada imediatamente aos mandatos vacantes e os novos eleitos cumprirão mandato regular de dois anos.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese do *caput*, presumir-se-á encerrado o período correspondente aos mandatos vacantes e os novos eleitos cumprirão mandato regular de dois anos.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIANÇA E OBJETIVO DO FUNDO

Art. 32. Fica criado o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente FMACA, que será gerido e administrativo na forma desta Lei.

Art. 33. O Fundo tem como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da Política de atendimento ao Direito da Criança e do Adolescente.

§ 1º. As ações que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente, em situação de risco pessoal e social, cuja a necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas, bem como o disposto no art. 260 do ECA.

§ 2º. Eventualmente os recursos do Fundo poderão se destinar a pesquisas, estudos e capacitação de recursos humanos, mediante a deliberação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Dependerá de deliberação expressa de pelo menos 2/3(dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a autorização para a aplicação de recursos do Fundo em outro tipos de programas que estão estabelecidos no inciso I deste artigo.

§ 4º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o qual integrará o Orçamento do Município depois de aprovado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 34. O Fundo ficará subordinado operacionalmente a Secretaria Municipal de Ação Social e vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme o art. 88, inciso IV do ECA, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74, da Lei Federal nº4320 de 17 de março de 1964.

Art. 35. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em relação ao Fundo:

- I – elaborar o Plano de Política de Atendimento, e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;
- II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- III – acompanhar e avaliar a execução e resultados financeiros do Fundo;
- IV - avaliar e aprovar ou não os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
- V – solicitar, a qualquer tempo e ao seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade ao Planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando quando necessário, Auditoria do Ministério Público;
- VIII – Aprovar ou não projetos, convênios ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
- IX – publicar na imprensa escrita e fixar em locais de acesso à população todas as suas resoluções referentes ao Fundo.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Ação Social em relação ao Fundo:

- I – coordenar os gastos com recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II – Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Plano de Aplicação de recursos do Fundo devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;
- III – prepara e apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, demonstração das receitas e despesas executadas pelo Fundo;

IV – emitir e assinar nota de empenho, cheques e ordem de pagamento despesas do Fundo, em conjunto com o servidor público designado pelo Prefeito Municipal;

V – tomar conhecimento e ar cumprimento as obrigações definidas em convênios e ou contratos firmados pela Prefeitura e que digam respeito ao Fundo;

VI – manter os controles necessários a execução das receitas e despesas do Fundo;

VII – manter, em coordenação com Setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles dos bens patrimoniais a cargo do Fundo;

VIII – encaminhar a contabilidade geral do Município:

a – mensalmente demonstração das receitas e despesas

b – trimestralmente, inventários dos bens materiais

c – anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balança geral do Fundo.

IX – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X – providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração fique indicada a situação econômica e financeira do Fundo;

XI – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a análise e avaliação econômica e financeira do Fundo detectada a demonstração mencionada acima;

XII – manter os controles dos contratos e convênios firmados com instituições Governamentais e não governamentais;

XIII – manter o controle das receitas do Fundo;

XIV – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo;

XV – fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitada, em conformidade com a Lei Federal 8.242/91.

Parágrafo Único. Para a execução das atribuições contidas neste artigo, a Secretaria Municipal de Ação Social contará com o apoio técnico administrativo do pessoal do Setor de contabilidade da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 37. São receitas do Fundo:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 do ECA,

III – valores provenientes de multas previstas no artigo 214 do ECA e oriundos das infrações descritas nos artigos 228 e 258 do ECA;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional, Estadual, dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais governamentais e não governamentais;

VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Municípios e repasse a entidade executoras de programas integrantes do Plano de Aplicações;

VII – produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e de venda de materiais, publicações eventos;

VIII – outros recursos que por ventura file forem destinados;

Art. 38. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que por ventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis destinados a execução dos programas do projeto do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem a Prefeitura Municipal.

Art. 39. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimônio do próprio Fundo, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 40. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 41. Até 15(quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a Secretaria Municipal de Ação Social apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo Único. O Tesoureiro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinados no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 42. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ao inexistência de recursos orçamentários, serão abertos créditos adicionais e suplementares.

Art. 43. As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

I – do financiamento total, ao parcial dos programas de proteção especial constante do Plano de Aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observo o inciso 1º, do artigo 39 desta Lei.

Art. 44. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada em conta específica, aberta em banco oficial pelo administrador, designado pelo Prefeito através de portaria.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Fica a Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 46. O Fundo Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente terá vigência indeterminada.

Art. 47. Extinto o Fundo seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio.

Art. 48. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM, Estado do Maranhão, em 15 de maio de 2001.

MARIANO DIVA DA COSTA NETO
Prefeito Municipal

